Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 284
Em 09/03/2010
ENCARREGADO

EXPEDIENTE DO DIA
EM 09/03/2010

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 003/2010

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO MONITORAMENTO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Marechal Floriano, estado do Espírito Santo, no uso de suas prerrogativas regimentais, faz saber:

Aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Marechal Floriano-ES, o Sistema Integrado de videomonitoramento, para vigilância permanente do espaço público por câmeras de vídeo, com vistas ao atingimento dos serviços de Segurança Pública, tais como:

I – prevenir o crime, a violência e o uso de drogas;
II – oportunizar o zelo urbanístico;
III – ampliar a vigilância ambiental;
IV – aperfeiçoar a fiscalização das demais posturas municipais.

Parágrafo único – É assegurada na operação do videomonitoramento, a participação de instituições municipais, estaduais e federais.

Art. 2º O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo videomonitoramento devem processar-se no estrito respeito pela inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Art. 3º É vedada a utilização de câmeras de vídeo quando a captação de imagens atingir o interior de residências, ambientes de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade.

Art. 4º A coordenação do Videomonitoramento ficará a cargo de um órgão central de administração municipal vinculado a Segurança Pública, que atuará em colaboração com os demais órgãos e instituições do Estado.

Art. 5º É obrigatória a afixação, nos locais sob a vigilância eletrônica, de aviso que informe sobre a existência de câmera no local com os seguintes dizeres: " Esta área encontra-se sob vigilância eletrônica por câmeras de vídeo".

Digitalizado com CamScanner

Art. 6º Os operadores do sistema estão obrigados a comunicar imediatamente e em tempo real ao setor operacional de policiamento ou vigilância, as infrações em andamento ou recentemente consumadas registradas pelo videomonitoramento.

Art. 7º Quando uma gravação de vídeo realizada de acordo com a presente lei registrar a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no artigo 1º, e não for aplicável a regra do artigo anterior, será elaborada notícia do evento a ser remetida com a máxima urgência possível a autoridade responsável, juntamente com cópia das imagens respectivas.

Art. 8º As gravações obtidas de acordo com a presente lei serão conservadas pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da captação.

Art.9º As imagens registradas pelo sistema somente serão liberadas em função de expressa determinação judicial.

Art.10 A operação da Central de Controle e Videmonitoramento, local onde são exibidas e registradas as imagens resultantes da vigilância eletrônica, somente são permitidas a servidores devidamente autorizados e credenciados.

Art. 11 Os servidores credenciados devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

I – impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidos pelo sistema;

II – impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizadas, copiadas, alteradas ou retiradas por pessoa não autorizada;

Art. 12 O acesso as imagens de vídeo, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde são exibidos e registrados, deve ser controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deve registrar, em cada acesso, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica e proceder ao registro do horário de ingresso e saída do servidor credenciado.

Art. 13 Todas as pessoas que tenham acesso as gravações realizadas nos termos da presente lei, em razão das suas funções, deverão guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal.

Art. 14 Em função de expressa determinação judicial ou do órgão central de Segurança Publica, o acesso ao local onde são exibidas e registradas as imagens de vídeo

Rua Clara Endlich, nº 97 – Tel 3288 1250 – Centro – Marechal Floriano – Espírito Santo

Digitalizado com CamScanner

resultantes de vigilância e monitoramento poderá ser permitido a terceiros, sendo anotado o horário do ingresso e saída e permanecendo arquivada a ordem.

Art. 15 O Município desenvolverá mecanismos de avaliação de desempenho do videomonitoramento mediante diagnósticos sobre a violência e a criminalidade nos locais monitorados, providenciando a alteração ou inclusão de áreas sob vigilância, de acordo com os resultados.

Art. 16 O Poder Executivo Municipal estabelecerá convênios/parcerias com entidades públicas ou privadas para a instalação de novas câmeras e ampliação do sistema, em conformidade com os objetivos e determinação desta lei.

Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, no que for necessário, no prazo de 180 dias a contar de sua publicação.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2010.

Juarez Jose Xavier Jose Joaquim Stein Aloisio Modolo de Almeida

Joao Cabral R. Concoglieri Abel Luiz Bungenstab

Justificativa

Já está fartamente provado que o monitoramento por câmeras de vídeo é um instrumento eficaz tanto para o combate como para a prevenção da criminalidade, pois, além de intimidar potenciais infratores constitui recurso valioso em processos investigativos e na captura de infratores.

Rua Clara Endlich, nº 97 – Tel 3288 1250 – Centro – Marechal Floriano – Espírito Santo

Digitalizado com CamScanner